



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 14059/11

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Sr. José Claudino da Silva (Presidente da Câmara)

Denunciado: Sr. Elair Diniz Brasileiro (Prefeito Municipal de Santa Helena)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02055/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, acerca indícios de supostas, e graves, irregularidades na perfuração de 06 (seis) poços artesianos, com recursos do Convênio 29/2008, celebrado entre o Fundo de Erradicação da Pobreza do Estado e o Município de Santa Helena, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar** improcedente a denúncia;
- 2) **encaminhar** cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) **determinar** o arquivamento da presente denúncia.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14059/11

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Sr. José Claudino da Silva (Presidente da Câmara)

Denunciado: Sr. Elair Diniz Brasileiro (Prefeito Municipal de Santa Helena)

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, acerca indícios de supostas, e graves, irregularidades na perfuração de 06 (seis) poços artesianos, com recursos do Convênio 29/2008 entre o Fundo de Erradicação da Pobreza do Estado e o Município de Santa Helena.

A Auditoria procedeu à análise da denúncia, onde o denunciante alega irregularidades na perfuração de 06 (seis) poços artesanais, que teriam sido realizadas sem autorização do Legislativo municipal, com antecipação de pagamentos por serviços não realizados, além do superfaturamento de notas, e da indicação de itens não utilizados nas referidas obras. Entende este órgão técnico para melhor análise desta despesa pública é recomendável, a notificação do atual do Prefeito Municipal de Santa Helena, com finalidade de que apresentem as seguintes documentações: anuência do Fundo de Erradicação da Pobreza do Estado das mudanças de localidade e de solução adotada; planilha orçamentária que demonstre a equivalência financeira entre as soluções, bem como indique a base de preços utilizada na elaboração do orçamento pela Prefeitura; apresentar a autorização legislativa para realização desta Despesa Pública.

A Auditoria em sede de análise de defesa, fls. 100/101 dos autos, considerou sanadas as irregularidades apontadas, com a conseqüente sugestão de arquivamento.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: julguem improcedente a denúncia formulada, comunicando o teor da decisão ao denunciante e ao denunciado, e determine o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 20 de setembro de 2.012

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator